

## PARECER Nº 870/CITE/2023

**Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.**

**Processo n.º 4286 - FH/2023**

### I – OBJETO

- 1.1. Em 03.09.2023, a CITE recebeu, via correio electrónico, da entidade empregadora ..., pedido de parecer prévio à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitada pela trabalhadora ..., nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. O pedido da requerente foi remetido via correio electrónico em 25.07.2023, em anexo ao corpo do email, nos seguintes termos:  
  
*“Segue em anexo o meu pedido de horário flexível, com cópia para o meu advogado. Pois foi negado o recebimento, conforme testemunhada pela pelas senhoras ... e ..., que a Senhora ... e ... não aceitaram meu documento. Cumprimentos, ...”*
- 1.3. Por correio electrónico, em 16.08.2023, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do pedido, alegando os fundamentos que considera serem exigências imperiosas do funcionamento do serviço que justificam a recusa da pretensão da mesma.
- 1.4. Foi solicitado à entidade empregadora via correio electrónico, em 13.09.2023 e em 18.09.2023, o envio do anexo remetido pela trabalhadora juntamente com a mensagem de correio electrónico, contendo o pedido de horário flexível, não tendo tal elemento sido remetido até à data, pelo que não

é possível apurar se o mesmo contém os requisitos legalmente exigidos pelo art.º 57º, nº 1, do Código do Trabalho.

- 1.5. Verifica-se, não obstante, que aquela entidade excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois tendo recebido o pedido da trabalhadora em 25.07.2023 deveria ter notificado a mesma da sua intenção de recusa até ao dia 14.08.2023.
- 1.6. A entidade empregadora notificou a trabalhadora via correio electrónico em 16.08.2023, tendo ainda remetido o processo a esta Comissão apenas no dia 03.09.2023, excedendo igualmente o prazo de cinco dias a que alude o art.º 57º, nº 5, do Código do Trabalho.
- 1.7. Determina a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos, resultando na mesma cominação legal no caso de o empregador não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no nº 5 do mesmo artigo, conforme determina a alínea c) do nº8, do artigo 57º, daquele diploma legal.
- 1.8. Todavia, a aceitação do pedido nestes termos só poderá operar caso o mesmo reúna os requisitos legais, constantes do art.º 57º, nº1, do Código do Trabalho.
- 1.9. Face ao exposto, e caso o pedido da trabalhadora reúna os requisitos legais a que alude o art.º 57º, nº1, do Código do Trabalho, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa de ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 27 DE SETEMBRO DE 2023.**